



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722475/2019-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.434 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente C. S. MOTO PECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2019

IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

A existência de débito com a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa impossibilita a opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves dos Santos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves dos Santos, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-47.876 de 11 de setembro de 2019, da 4ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional n.º 00.09.90.18.29 de 14/02/2019, indeferimento esse em razão de pendências referentes a débitos fazendários e previdenciários.

2. A contribuinte, irrisignada com o indeferimento, apresentou manifestação de inconformidade, alegando que:

a. A empresa trocou da assessoria contábil, após a solicitação da opção pelo simples nacional em 02/01/2019, e com isto não representante legal não ficou sabendo que havia débitos na receita federal, o qual gerou o termo de indeferimento do simples nacional. Mas como a empresa após constatar os débitos providenciou de pagar e parcelar os débitos elencados no termo de indeferimento, vem respeitosamente requerer a inclusão no simples nacional.

3. Ao final, a contribuinte requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade para inclui-la no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

A 4ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.

IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

A existência de débito com a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa impossibilita a opção pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Sem Crédito em Litígio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo por força do teor do Despacho de Encaminhamento (e-fls. 43) que relata não constar nos autos o Aviso de Recebimento com a informação da data da intimação dando ciência do teor do Acórdão combatido, *in verbis*:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO - Encaminho ao CARF para análise do Recurso Voluntário, *ressaltando que não consta nos autos a data da ciência formal do Acórdão da DRJ pelo contribuinte, e sim apenas a intimação sem o retorno do aviso de recebimento, o que não permite a realização da análise de fato da tempestividade do recurso. Entretanto o contribuinte protocolou recurso em 21/10/2019, e para não haver prejuízo à empresa, entende-se como tempestivo.*

Por essa razão e por atender os outros requisitos de admissibilidade conheço o Recurso Voluntário.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar, que o recorrente não nega o débito em questão e afirma que “a empresa trocou da assessoria contábil, após a solicitação da opção pelo simples nacional em 02/01/2019, e com isto o representante legal não ficou sabendo que havia débitos na receita federal, o qual gerou o termo de indeferimento do simples nacional. Mas como a empresa após constatar os débitos providenciou de pagar e parcelar os débitos elencados no termo de indeferimento, vem respeitosamente requerer a inclusão no simples nacional.”

Por outro lado, o Acórdão retro, atesta que “ Compulsando os autos, verifica-se às fls. 16 a 19, que a contribuinte efetuou os recolhimentos dos débitos fazendários em 26/02/2019 e o parcelamento dos débitos previdenciários em 14/03/2019, após, portanto, o prazo final para regularização das pendências previdenciárias impeditivas da opção pelo Simples Nacional, que foi 08/02/2019.”

Sendo assim, merece destaque o fato de que o Recurso Voluntário, apesar de trazer argumentos jurídicos e filosóficos, se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, não enfrentando de forma direta a decisão recorrida e, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

Voto

(...) 5. A propósito da opção pelo Simples Nacional, o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim dispõe:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano calendário.

[...] § 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

6. O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução n.º 140, de 22 de maio de 2018, cujo artigo 6º assim estabelece:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido. [...]

7. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 16 a 19, que a contribuinte efetuou os recolhimentos dos débitos fazendários em 26/02/2019 e o parcelamento dos débitos previdenciários em 14/03/2019, após, portanto, o prazo final para regularização das pendências previdenciárias impeditivas da opção pelo Simples Nacional, que foi 08/02/2019.

8. Assim, a existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa no prazo final de opção, impossibilita a inclusão no Simples Nacional, conforme prevê o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

9. Em face do exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade e manter o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Destaco ainda, que em caso excepcionalíssimos esse relator entende pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no sentido decidir pela manutenção no regime unificado, os quais não vislumbro aplicação no caso em apreço, tendo em vista que as pendências previdenciárias foram adimplidas 34 (trinta e quatro) dias após o prazo final (e-fls. 14/16), bem como os valores dos débitos em questão não eram irrisórios, razão pela qual a aplicação dos princípios supramencionados se tornam inaplicáveis.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

